



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 22 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.575

Recurso nº - 87.341 IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente - IMPORTADORA BRAZ CUBAS LTDA.

Recorrido - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8a. R.F. (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do Exigível do balanço, caracteriza "Passivo Fictício" que é tributado como omissão de receita. Do montante do passivo não comprovado existente no balanço do ano-base, considerado, é de se deduzir os valores referentes a anos anteriores e não baixados.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA BRAZ CUBAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a decisão de fls. 35/38.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTOS EM: AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/052.000/80

RECURSO Nº: - 87.341

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.575

RECORRENTE Nº: - IMPORTADORA BRAZ CUBAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMPORTADORA BRAZ CUBAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Santos - SP, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 06/03/80, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$...... 2.339.256,00, pelo fato de haver a autoridade fiscal apurado a existência de passivo não comprovado nos balanços referentes aos anos-base de 1974 a 1978, o que caracteriza omissão de receita.

Regularmente intimada, a interessada impugnou a exigência, alinhando razões às fls. 24/30. Em sua defesa procura convencer que no ano-base de 1974, embora tivesse figurado na relação dos créditos de fornecedores em 31/12/74 o valor de Cr\$...... 505.110,72, a fiscalização entendeu excluir a importância de Cr\$ 59.859,00 relativa a diversas duplicatas. No concernente aos anos-base de 1975 a 1978, suas alegações são no sentido de que a fiscalização limitou-se a excluir do saldo de balanço da conta "Fornecedores", o montante do passivo realmente existente no final de cada ano, devidamente comprovado, sem levar em consideração o passivo fictício apurado em cada um dos anos anteriores, o qual não foi baixado até o levantamento do balanço do ano seguinte. Quanto ao mérito contesta a existência do passivo fictício apurado pelo fisco dizendo que "sempre contabilizou os fatos administrativos de suas atividades comerciais" e que "oportunamente demonstrará, mediante a apresentação da documentação correspondente..." Insurge-se igualmente contra a sistemática utilizada no cálculo da cor-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/052.000/80
Acórdão nº 101-74.575

reção monetária, dizendo que a mesma somente poderia ser calculada a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro o que corresponder o tributo devido. Após a informação fiscal de fls. 32/33, veio a decisão de 1º grau deferindo parcialmente a impugnação, para excluir da base de cálculo, em cada exercício, as parcelas já tributadas em exercícios anteriores, como omissão de receita, mantidas a compensação do prejuízo constante dos balanços dos respectivos anos-base e a inclusão da parcela não dedutível no valor de Cr\$ 23.941,00, no ano-base de 1976.

O recurso "ex-officio" interposto pelo julgador singular foi provido pelo Sr. Superintendente Regional da Receita Federal 8a. Região - por considerar que:

- o passivo fictício foi constatado pela inexistência de comprovação de parte do saldo da conta "Fornecedores", no encerramento de cada ano-base, consoante termo de esclarecimentos de fls. 5 e relações de duplicatas fornecidas pela recorrida às fls. 8/20;
- as relações juntadas às fls. 48/62, em atendimento ao pedido de informação de fls. 44, são idênticas as de fls. 8/20, concluindo-se que as diferenças em cada ano-base entre o total dos títulos relacionados e o montante constante da conta fornecedores, não possuem documentos correspondentes, constituindo-se em passivo fictício decorrente de receitas omitidas, conforme apurado no auto de infração;
- inexistindo os títulos correspondentes às diferenças, não há que se falar em ausência de baixa da conta "Fornecedores", nem em compensação dos montantes já computados como fictícios nos balanços anteriores;
- não foi comprovada a permanência acumulada dos mesmos créditos da conta "Fornecedores", em vários períodos, o qual possibilitaria a exclusão nos exercícios posteriores.

Segue-se o tempestivo recurso consubstanciado na petição de fls. 68/72, onde a recorrente requer seja desobrigada do recolhimento das quantias exigidas, considerando muito bem lançada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/052.000/80
Acórdão nº 101-74.575

a decisão proferida pelo julgador de 1ª instância, quando, baseado em fatos entendeu ter ocorrido, no lançamento impugnado, a tributação cumulativa das parcelas de que se trata. Suas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na realidade, se o passivo do balanço registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa, embora já paga com recursos extra-contábeis.

A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do exigível, caracteriza "Passivo Fictício" que é tributado como omissão de receita.

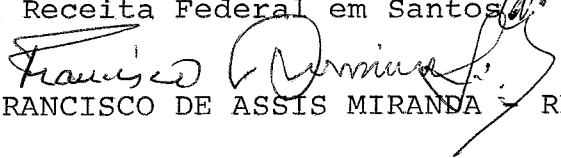
Quanto a pretendida exclusão dos valores relacionados no Termo de Esclarecimentos, totalizando Cr\$ 59.859,12, da relação de débitos existentes em 31/12/74, anexada às fls. 8/10, não foi carreada aos autos qualquer prova da sua contabilização no ano-base de 1974, o que, segundo o fisco, apenas ocorreu em 1975.

Estamos em que, agiu acertadamente a decisão de 1ª instância reformada em grau de recurso "ex-offício", ao determinar a exclusão da base do cálculo, em cada exercício, as parcelas já tributadas nos exercícios anteriores, por isso que, no tocante aos anos-base de 1975 a 1978 os valores figurantes nos respectivos balanços e considerados como não comprovados, pelo fato de não terem sido baixados da conta "Fornecedores" até o levantamento do balanço encerrado em 31/12/78, passaram a influenciar o saldo da citada conta a partir do balanço de 31/12/74.

No concernente à correção monetária, foi a mesma calculada de acordo com a previsão contida no Dec. lei nº 1.704/79, (art. 704 do RIR/80).

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso no sentido de ser restabelecida a decisão proferida

lo Sr. Delegado da Receita Federal em Santos


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.